



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 502-90.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.548  
(27.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 502-90.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADO: ELIANE CRISTINA ROCHA FERNANDES (RÉ REVEL).  
ADVOGADO: Não constituído.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMPROVANDO QUE A REPRESENTADA NÃO AUFERIU QUALQUER RENDIMENTO NO ANO DE 2009. IMPOSSIBILIDADE DA DOAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Se a ré não auferiu rendimentos no ano anterior à eleição (2009), não pode realizar doação às campanhas eleitorais, sendo ilícita sua liberalidade e fora dos parâmetros legais.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e ser suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Pedidos da representação julgados procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente os pedidos formulados na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 502-90.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ELIANE CRISTINA ROCHA FERNANDES, porque teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a sua condenação nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além da inclusão do seu nome no cadastro de condenados da Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 1º, I, "j").

Devidamente notificada, a ré deixou transcorrer o prazo para a sua defesa sem se manifestar, conforme certidão de fl. 38.

Com vistas dos autos, o *Parquet* reiterou o pedido para que a Receita Federal do Brasil fosse oficiada e informasse os rendimentos da ré no ano de 2009 (fls. 40/50).

Decisão deste Relator, às fls. 52/57 determinando a quebra do sigilo fiscal.

Informações da Receita Federal do Brasil e cópia da declaração do imposto de renda às fl. 62/66.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência dos pedidos da inicial, ao argumento de inaplicabilidade do teto de isenção do imposto de renda como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, além de que, sendo a ré revel, seria seu o ônus de comprovar os seus rendimentos no ano de 2009.

Por ser revel, a representada não apresentou alegações derradeiras.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 502-90.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de ELIANE CRISTINA ROCHA FERNANDES, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Na espécie, infere-se dos autos que a representada realizou doação em espécie à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual Iracema de Lima Silva, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), fl. 08, e, para tanto, deveria ter rendimentos de, no mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais anuais), o que não ocorreu, conforme cópia da declaração do imposto de renda de fls. 63/66, que indicam a inexistência de rendimentos, mas apenas a participação em uma sociedade empresária.

Desta forma, como a representada não auferiu rendimentos no ano de 2009, não poderia efetuar doações às campanhas eleitorais, pelo que todo o valor deve ser considerado como excesso, qual seja, R\$ 80,00 (oitenta reais).

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>1</sup> (fls. 63/66), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o

<sup>1</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 502-90.2011.6.02.0000, Classe 42

excesso doado de R\$ 80,00 (oitenta reais) multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual torna definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO para condenar a Sra. ELIANE CRISTINA ROCHA FERNANDES, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

Intime-se pessoalmente a representada.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Des. Eleitoral Relator

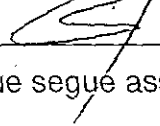


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 502-90.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 10.912/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9548 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 502-90.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.912/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/02/2013 (SESSÃO Nº 15/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REPRESENTADO(S) : ELIANE CRISTINA ROCHA FERNANDES**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente os pedidos deduzidos na vertente representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.548, de 27.02.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários